SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1587507 - RS (2019/0282108-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA E OUTRO(S) - RS068886
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : ÁLVARO REMIGIO NEVES
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação revisional de benefício previdenciário.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Torno sem efeito a decisão de fls. 349/350 (e-STJ). Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

DECISÃO

Em face das razões de e-STJ fls. 353/356, torno sem efeito a decisão de e-STJ fl. 349/350 da Presidência do STJ e passo novo exame do agravo em recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 14/08/2019.

Concluso ao gabinete em: 20/12/2019.

Ação: revisional de suplementação de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ÁLVARO REMIGIO NEVES em face da agravante, na qual pleiteia o pagamento de diferenças de suplementação da aposentadoria.

Decisão interlocutória: acolheu a impugnação ao cumprimento de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 17:10:33
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b25ac661-6a7d-4c4e-85bd-00585d2ec5a9

sentença, pois verificado o excesso de execução postulado pelo credor.

Condenou a parte ora agravante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 20% do excesso apurado (R$ 58.222,58), observada a gratuidade da justiça.

Acordão : negou provimento ao recurso interposto pela parte agravante, conforme a ementa:

> Agravo de instrumento. Previdência privada. Cumprimento de sentença. Devida a incidência da multa do art. 475-J do CPC/73, atual art. 523 § 1º do CPC/2015, sobre o valor depositado para garantia do juízo, pois apenas não é imputada a multa caso o devedor proceda ao pagamento voluntário dentro do prazo de quinze dias contado da intimação para cumprimento. O depósito efetuado com o fito de garantia do juízo não elide a incidência da multa. Honorários advocatícios. Verba honorária já fixada na decisão agravada, suspensa, contudo, sua exigibilidade, ante a gratuidade judiciária deferida em favor do agravado. Agravo de instrumento não provido.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram parcialmente acolhidos para sanar omissão quanto à incidência de multa do art. 523, § 1º, do CPC/15, conforme ementa:

> Embargos de declaração. Previdência privada. Cumprimento de sentença. Devida a incidência da multa do art. 475-J do CPC/73, atual art. 523 § 1º do CPC/2015, sobre o valor depositado para garantia do juízo, pois apenas não é imputada a multa caso o devedor proceda ao pagamento voluntário dentro do prazo de quinze dias contado da intimação para cumprimento. O depósito efetuado com o fito de garantia do juízo não elide a incidência da multa. Sanada omissão no que tange à possibilidade de incidência da multa referida no cumprimento provisório de sentença. Previsão do art. 520, § 2º, do NCPC. Embargos de declaração acolhidos em parte.

Recurso especial: alega violação dos arts. 523 e 1.022, I e II, do CPC/15,;475-J, CPC/73. Sustenta que:) houve negativa de prestação jurisdicional; b) considerando o pagamento realizado pela parte agravante, incabível a aplicação de penalidades, sustenta que, em se tratando de cumprimento provisório de sentença, e diante do pagamento realizado pela parte, nenhuma das penalidades previstas na legislação citada são aplicáveis no caso em tela.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 17:10:33
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b25ac661-6a7d-4c4e-85bd-00585d2ec5a9

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- **Da violação do art. 1.022 do CPC/2015**

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca do depósito em questão, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à análise dos documentos acostados aos autos, a respeito do depósito, quanto às condutas das partes, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários fixados anteriormente, porquanto já atingido o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 17:10:33
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b25ac661-6a7d-4c4e-85bd-00585d2ec5a9

Brasília, 01 de abril de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 17:10:33
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b25ac661-6a7d-4c4e-85bd-00585d2ec5a9